

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.852 - SP (2020/0009750-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA SÁ - SP259950
SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
RECORRENTE : MARIA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA IRRECORRIDA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. OBSERVAÇÃO DE VÍCIO GRAVE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA JURIDICAMENTE INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE COISA JULGADA MATERIAL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍCIO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POR DISPOSIÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E QUE DISPENSAVA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NO INVENTÁRIO E PARTILHA. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS, COMO O LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CITADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 809. AGRAVO JULGADO POR FUNDAMENTO DISTINTO DOS ALEGADOS PELA PARTE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE DESCONSIDERADOS NO ACÓRDÃO E REITERADOS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. COGNOSCIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 21/05/2010. Recursos especiais interpostos em 01/10/2019 e 02/10/2019 e atribuídos à Relatora em 30/01/2020.

2- O propósito do recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA é definir se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual *“é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”*, é aplicável na hipótese em que, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida que homologou acordo celebrado pelos colaterais, únicos herdeiros conhecidos ao tempo de sua prolação, houve o superveniente reconhecimento de herdeira apta a excluí-los da linha sucessória.

Superior Tribunal de Justiça

3- Os propósitos do recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, por sua vez, consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se poderia o Tribunal de Justiça de São Paulo, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida, nulificar os atos processuais que lhe são subsequentes sem que tenha havido pedido nesse sentido no agravo de instrumento por ele interposto.

4- O juízo do inventário, após a prolação de sentença homologatória de acordo de partilha irrecorrida e antes da expedição do respectivo formal, reconhecer a existência de vício grave consistente na ausência de citação de litisconsorte necessário e, assim, a inexistência jurídica da sentença por ele proferida, que não transita em julgado e tampouco forma coisa julgada material.

5- A inexistência jurídica da sentença pode ser declarada em ação autônoma (*querela nullitatis insanabilis*) e também no próprio processo em que proferida, na fase de cumprimento de sentença ou até antes dela, se possível, especialmente na hipótese em que a matéria foi previamente submetida ao crivo do contraditório e não havia a necessidade de dilação probatória.

6- Em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada, o formal de partilha será título executivo judicial apenas em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, não alcançando, contudo, terceiros, como o litisconsorte necessário não citado para o inventário.

7- Declarada a inexistência jurídica da sentença na própria ação de inventário, deve ser aplicada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 809, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002.

8- A parte que teve fundamento desprezado por ocasião do julgamento de recurso por ela interposto, mas que foi vencedora por fundamentação distinta e declinada de ofício pelo órgão julgador, não tem interesse para interpor recurso especial, devendo a questão ser reavivada nas contrarrazões do recurso porventura interposto pelo vencido. Precedente.

9- Hipótese em que a parte, ao fundamento de que dedicou tempo, esforços e valores na inventariança e no zelo dos bens deixados por seu irmão, pretende a parte modificar a ordem legal de vocação hereditária, o que é absolutamente inadmissível, devendo a questão ser oportunamente apreciada pelo juízo do inventário ou em eventual ação autônoma.

10- Recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA conhecido e provido; recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA não conhecido.

ACÓRDÃO

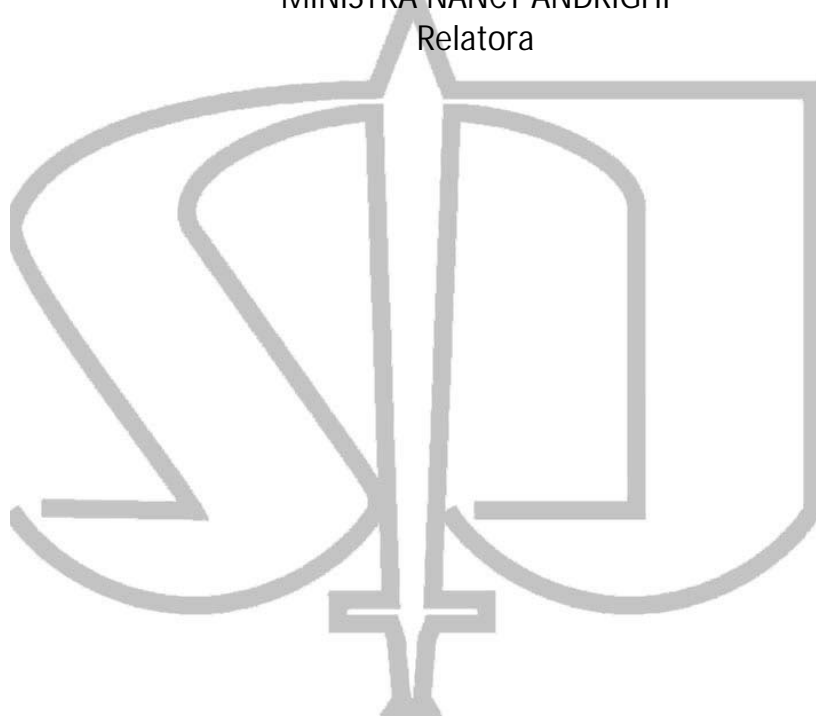
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA e não conhecer do recurso de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.852 - SP (2020/0009750-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA SÁ - SP259950
SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
RECORRENTE : MARIA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA BÁRBARA DE OLIVEIRA, com base no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, e de recurso especial interposto por EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, com base no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, ambos contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por EMÍLIO.

Recursos especiais interpostos em: 02/10/2019 e 01/10/2019, respectivamente.

Atribuído ao gabinete em: 30/01/2020.

Ação: de inventário e partilha de bens de PAULO XAVIER.

Decisão interlocutória: diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 pelo Supremo Tribunal Federal (tema 809/STF), que equiparou o regime sucessório entre cônjuges e companheiros, determinou fosse aplicado ao inventário e partilha de bens de PAULO XAVIER a regra do art. 1.829 do CC/2002, tornando MARIA BARBARA herdeira e excluindo EMÍLIO da linha sucessória (fls. 14/19, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por EMÍLIO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Discussão quanto ao recebimento de herança pela companheira. PROCESSO QUE JÁ SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE SENTENCIADO E SEM QUE TIVESSE HAVIDO QUALQUER RECURSO. Suspensão da "expedição do formal de partilha" que não implica anulação da sentença proferida, até porque, após a prolação, é vedado ao juiz inovar no processo. Prosseguimento do feito que não observou a vedação imposta. Atos processuais relativos à fase de conhecimento, posteriores ao trânsito em julgado, que devem ser anulados. Pretensão para alterar ou anular a sentença que deveria, se o caso, ser buscada pelas vias próprias. RE 878694/MG, com força de repercussão geral – TEMA 809/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Inconstitucionalidade do artigo 1.790/CC que é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. CASO CONCRETO: a partilha já se encontra homologada e sem que tenha havido qualquer recurso. INAPLICABILIDADE DO TEMA 498/STF. Partilha homologada – a qual seguiu sem recurso – que deve ser concluída. RECURSO PROVIDO, com determinação (fls. 374/379, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 447/451 e fls. 457/461, e-STJ).

Recurso especial de MARIA BÁRBARA: aponta-se violação aos arts. 214, 463, 993 e 999, todos do CPC/73, bem como violação aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditória e segurança jurídica, sempre ao fundamento de que deveria ter sido citada e nomeada como inventariante na ação de inventário e partilha de bens de PAULO XAVIER e que se aplicaria à hipótese a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 809 porque, a despeito de ter havido sentença homologatória de partilha, a expedição do formal de partilha foi suspensa logo após o magistrado tomar conhecimento da condição de herdeira da recorrente (fls. 401/431, e-STJ).

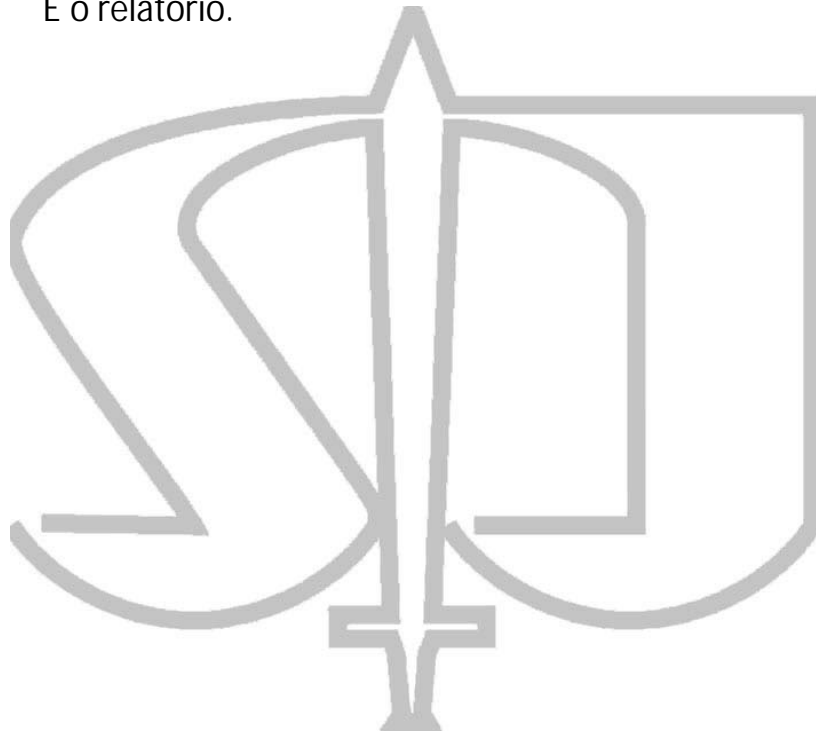
Recurso especial de EMÍLIO: alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao pretexto de que, no agravo de instrumento, deduziu fundamentação no sentido de ofensa aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, que, todavia, não foi examinada pelo acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido; e também ao art. 492 do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao anular os atos relativos à fase de conhecimento produzidos após a sentença homologatória, teria decidido fora do pedido por ele formulado no agravo de instrumento (fls. 385/398, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais (fls. 512/521, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.852 - SP (2020/0009750-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA SÁ - SP259950
SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
RECORRENTE : MARIA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA IRRECORRIDA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. OBSERVAÇÃO DE VÍCIO GRAVE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA JURIDICAMENTE INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE COISA JULGADA MATERIAL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍCIO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POR DISPOSIÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E QUE DISPENSAVA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NO INVENTÁRIO E PARTILHA. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS, COMO O LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CITADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 809. AGRAVO JULGADO POR FUNDAMENTO DISTINTO DOS ALEGADOS PELA PARTE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE DESCONSIDERADOS NO ACÓRDÃO E REITERADOS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. COGNOSCIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 21/05/2010. Recursos especiais interpostos em 01/10/2019 e 02/10/2019 e atribuídos à Relatora em 30/01/2020.

2- O propósito do recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA é definir se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual *“é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”*, é aplicável na hipótese em que, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida que homologou acordo celebrado pelos colaterais, únicos herdeiros conhecidos ao tempo de sua prolação, houve o superveniente reconhecimento de herdeira apta a excluí-los da linha sucessória.

3- Os propósitos do recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, por sua

Superior Tribunal de Justiça

vez, consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se poderia o Tribunal de Justiça de São Paulo, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida, nulificar os atos processuais que lhe são subsequentes sem que tenha havido pedido nesse sentido no agravo de instrumento por ele interposto.

4- O juízo do inventário, após a prolação de sentença homologatória de acordo de partilha irrecorrida e antes da expedição do respectivo formal, reconhecer a existência de vício grave consistente na ausência de citação de litisconsorte necessário e, assim, a inexistência jurídica da sentença por ele proferida, que não transita em julgado e tampouco forma coisa julgada material.

5- A inexistência jurídica da sentença pode ser declarada em ação autônoma (*querela nullitatis insanabilis*) e também no próprio processo em que proferida, na fase de cumprimento de sentença ou até antes dela, se possível, especialmente na hipótese em que a matéria foi previamente submetida ao crivo do contraditório e não havia a necessidade de dilação probatória.

6- Em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada, o formal de partilha será título executivo judicial apenas em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, não alcançando, contudo, terceiros, como o litisconsorte necessário não citado para o inventário.

7- Declarada a inexistência jurídica da sentença na própria ação de inventário, deve ser aplicada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 809, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002.

8- A parte que teve fundamento desprezado por ocasião do julgamento de recurso por ela interposto, mas que foi vencedora por fundamentação distinta e declinada de ofício pelo órgão julgador, não tem interesse para interpor recurso especial, devendo a questão ser reavivada nas contrarrazões do recurso porventura interposto pelo vencido. Precedente.

9- Hipótese em que a parte, ao fundamento de que dedicou tempo, esforços e valores na inventariança e no zelo dos bens deixados por seu irmão, pretende a parte modificar a ordem legal de vocação hereditária, o que é absolutamente inadmissível, devendo a questão ser oportunamente apreciada pelo juízo do inventário ou em eventual ação autônoma.

10- Recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA conhecido e provido; recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.852 - SP (2020/0009750-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA SÁ - SP259950
SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
RECORRENTE : MARIA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA é definir se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual *“é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”*, é aplicável na hipótese em que, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida que homologou acordo celebrado pelos colaterais, únicos herdeiros conhecidos ao tempo de sua prolação, houve o superveniente reconhecimento de herdeira apta a excluí-los da linha sucessória.

Os propósitos do recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, por sua vez, consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se poderia o Tribunal de Justiça de São Paulo, a despeito da existência de sentença de partilha irrecorrida, nulificar os atos processuais que lhe são subsequentes sem que tenha havido pedido nesse sentido no agravo de instrumento por ele interposto.

RECURSO ESPECIAL DE MARIA BARBARA DE OLIVEIRA.

Superior Tribunal de Justiça

01) Para melhor contextualizar a controvérsia, sublinhe-se que EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA ajuizou, em 21/05/2010, ação de inventário e partilha dos bens deixados por seu irmão PAULO XAVIER, tendo sido igualmente indicados como herdeiros, naquela ação, CARMEN XAVIER DA SILVA, MAURO DE OLIVEIRA XAVIER, NEWTON DE OLIVEIRA XAVIER, DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA, ROSÁLIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA, NILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADALGISO DE OLIVEIRA XAVIER.

02) Em virtude de consenso entre as partes, sobreveio a sentença de fl. 264 (e-STJ), proferida em 16/09/2011, por meio da qual foi homologada a partilha dos bens deixados por PAULO XAVIER e atribuídos aos herdeiros os devidos quinhões. Essa decisão não foi objeto de impugnação pelas partes.

03) Considerando a demora do inventariante em fornecer informações à Fazenda Pública e a superveniente descoberta de outros bens e dívidas do falecido, o formal de partilha não foi prontamente expedido e, nesse ínterim, mais precisamente em 21/03/2012, sobreveio petição da recorrente MARIA BARBARA, noticiando ser convivente do falecido e pleiteando a sua habilitação, a sua nomeação como inventariante e a remessa da ação de inventário para a comarca em que residia o autor da herança ao tempo de sua morte.

04) Em razão desse fato, o juízo do inventário suspendeu a expedição do formal de partilha (decisão de fl. 362, e-STJ, de 24/07/2012) e, após regular contraditório e oitiva do Ministério Público, declarou insubsistente a sentença homologatória anteriormente proferida, conforme se verifica da decisão de fl. 169 (e-STJ), proferida em 26/04/2018, consignando que *“deverá o inventário prosseguir com a elaboração de nova partilha, com a inclusão de Maria Bárbara como meeira e herdeira dos bens adquiridos onerosamente na constância da união”*. Essa decisão, de igual modo, não foi objeto de impugnação pelas partes.

Superior Tribunal de Justiça

05) Ato contínuo, a ação de inventário teve regular prosseguimento com a busca de informações sobre ativos financeiros do autor da herança até que a recorrente, ciente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, requereu a sua aplicação na hipótese.

06) Após regular contraditório, sobreveio a decisão agravada de fls. 14/18 (e-STJ), proferida em 18/03/2019, que, aplicando o tema 809, consignou ser *“inevitável que a equiparação entre companheiro e cônjuge tenha seus efeitos estendidos à relação sucessória do presente inventário, devendo ser observado, portanto, o disposto no artigo 1.829 do Código Civil quanto à partilha dos bens do espólio”*; razão pela qual a *“companheira supérstite, além da meação, sucede também no restante do patrimônio, em razão da ausência de descendentes ou ascendentes do de cujus, conforme estabelece o artigo 1.829 do Código Civil, em seu inciso III”*.

07) A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto por EMÍLIO XAVIER, sem cogitar da existência de trânsito em julgado da sentença da partilha e exclusivamente ao fundamento de que a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 809 à hipótese violaria os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

08) O acórdão recorrido, reformando a decisão agravada, afastou a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 ao fundamento de que o juízo do inventário não poderia ter declarado a insubsistência da sentença homologatória outrora proferida (decisão de fl. 169, e-STJ), uma vez que estaria ela acobertada pelo manto da coisa julgada material e, assim, seria inaplicável, na hipótese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, mas, ao mesmo tempo, decretou de ofício a nulidade dos atos relativos à fase de conhecimento

produzidos após a sentença homologatória e determinou fosse expedido o respectivo formal da partilha homologada.

09) De início, é preciso examinar o acórdão do Supremo Tribunal que deu origem à tese fixada no tema 809, especificamente no que tange à modulação de efeitos:

Por fim, não se pode esquecer que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

10) Na hipótese, o acórdão recorrido merece ser reformado, restabelecendo-se integralmente a decisão agravada proferida em 1º grau de jurisdição, na medida em que, diferentemente da compreensão do TJ/SP, não há sentença de partilha transitada em julgado que justifique a não incidência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

11) Com efeito, examinando-se a decisão de fl. 169 (e-STJ), é correto concluir que o juízo do inventário, ao declarar a insubsistência da sentença homologatória de acordo de partilha entre os colaterais, nada mais fez do que, em verdade, declarar a sua inexistência jurídica em virtude da ausência de citação daquela que, à época, seria litisconsorte necessária, a saber, a recorrente MARIA BARBARA, convivente do autor da herança.

12) Acrescente-se, por oportuno, que após o julgamento do tema 809

pelo Supremo Tribunal Federal, a recorrente se tornou a única legitimada a figurar na ação de inventário de PAULO XAVIER, na medida em que se tornou a única herdeira após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e a determinação de que a sucessão dos companheiros é regida pela mesma regra aplicável aos cônjuges.

13) Com efeito, conforme já se posicionou esta Corte, *“não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento”*. Isso porque:

É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável (REsp 1.105.944/SC, 2ª Turma, DJe 08/02/2011).

14) Poder-se-ia objetar essa conclusão ao fundamento de que a declaração de inexistência jurídica da sentença em virtude da ausência de citação pressuporia, necessariamente, o ajuizamento da *querela nullitatis insanabilis*.

15) Ocorre que, na forma do art. 475-L, I, do CPC/73 (art. 525, §1º, I, do CPC/15), a falta ou a nulidade da citação, desde que tenha havido a revelia da parte que deveria figurar no polo, são suscetíveis de reconhecimento em impugnação ao cumprimento de sentença (isto é, após a sentença irrecorrida), de modo que, *a fortiori*, esses gravíssimos vícios podem ser

igualmente cognoscíveis antes de iniciada essa fase procedimental.

16) Sublinhe-se ademais que, na hipótese, a matéria foi previamente submetida ao crivo do contraditório (oportunizando-se a manifestação dos colaterais, ouvido também o Ministério Público) e não havia a mínima necessidade de dilação probatória, no inventário, acerca da condição de herdeira (eis que a prova da união estável foi realizada em ação autônoma). A própria ausência de recurso dos colaterais quanto à declaração de nulidade da sentença e o reconhecimento da condição de herdeira da recorrida é verdadeiramente sintomático.

17) Anote-se, por oportuno, que ainda que se pudesse cogitar da formação de coisa julgada material a partir de sentença homologatória de acordo de partilha e conseqüente possibilidade de execução do formal de partilha que, na hipótese, sequer foi expedido, não se pode olvidar que a execução seria ineficaz em relação à recorrente, que, lembre-se, apenas ingressou na ação de inventário após a prolação da sentença homologatória de acordo entre os colaterais.

18) A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à ação de inventário e partilha, como bem pontua Rodrigo Frantz Becker:

De início, é importante observar que o formal e a certidão de partilha serão títulos executivos judiciais tão somente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, não alcançando terceiros. Trata-se de limitação subjetiva estabelecida pelo código, evidenciando que, assim como toda sentença, a sentença que julga a partilha fará coisa julgada apenas entre as partes, ou seja, a eficácia será executiva perante os que forem partes na ação de inventário – o inventariante, os herdeiros e sucessores do *de cuius*. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 205).

19) Diante desse cenário, inexistindo sentença de partilha com trânsito em julgado, é imperiosa a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 809, de modo a reconhecer a recorrente MARIA BARBARA como única herdeira dos bens deixados por PAULO XAVIER, na forma do art. 1.829, III, do CC/2002.

RECURSO ESPECIAL DE EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA.

20) Uma vez afastada a ocorrência de trânsito em julgado de sentença de partilha, fundamento adotado de ofício pelo acórdão recorrido como razão de decidir, passa-se ao exame do recurso especial interposto por EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, em que suscita a existência de omissão no acórdão recorrido, que não enfrentou as suas alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e de decisão *extra petita*, pois o acórdão recorrido anulou de ofício atos relativos à fase de conhecimento produzidos após a sentença homologatória, pedido não formulado no agravo de instrumento.

21) Em relação ao primeiro aspecto, anote-se que é incontroverso que o recorrente EMÍLIO havia interposto agravo de instrumento com base em determinados fundamentos, mas nenhum deles foi examinado pelo TJ/SP, que resolveu a questão por fundamento distinto e que sequer havia sido invocado pela parte.

22) Acerca do tema, a Corte Especial recentemente fixou a tese de que *“se consideram prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora”*(EAREsp 227.767/RS, Corte Especial, DJe 29/06/2020).

Superior Tribunal de Justiça

23) A tese fixada na Corte Especial se assenta no fato de que o vencedor não possui interesse para recorrer do acórdão que reverteu integralmente a decisão que lhe era desfavorável, ainda que por fundamento distinto. Consta do precedente, a propósito: *“É bastante fácil perceber que os ora embargantes não dispunham, após o julgamento da apelação, de nenhum dos dois requisitos: não eram vencidos (sucumbentes) e não existia perspectiva de melhora na sua situação jurídica. Logo, agiram segundo a ordem e a dogmática jurídicas quando se abstiveram de recorrer”*.

24) Logo, é forçoso concluir que, quanto ao ponto, o recorrente EMÍLIO não possui interesse recursal.

25) Todavia, examinando-se as contrarrazões ofertadas por EMÍLIO às fls. 466/480 (e-STJ), constata-se que ele, além de defender o acerto do acórdão recorrido quanto ao fundamento por ele adotado, também reitera as alegações deduzidas no agravo de instrumento e que não foram examinadas pelo acórdão recorrido – violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na forma do art. 8º do CPC/15.

26) Nesse sentido, descabe deixar de reconhecer a recorrida MARIA BARBARA como única herdeira de PAULO XAVIER, o que decorre de regra legal expressa e específica (art. 1.829, III, do CC/2002), apenas sob o genérico argumento de que isso representaria violação aos referidos princípios.

27) Com efeito, não se vislumbra, por exemplo e *ictu oculi*, a alegada boa-fé, na medida em que os colaterais, inclusive EMÍLIO, foram partes da ação de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada por MARIA BARBARA no ano de 2010 e, a despeito disso, celebraram, em 2011, o acordo de partilha sem a presença e a ciência daquela que viria a ser a única herdeira dos bens de PAULO (sentença de fls. 162/167, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

28) Assim, o fato de EMÍLIO ter, hipoteticamente, dedicado tempo, esforços e valores na inventariança e no zelo dos bens deixados por seu irmão, além de ser absolutamente incapaz de modificar a ordem legal de vocação hereditária, é questão que deve ser oportunamente apreciada pelo juízo do inventário ou, se se constituir questão de alta indagação, em eventual ação autônoma a ser por ele ajuizada.

29) O segundo aspecto ventilado nas contrarrazões – de que o acórdão recorrido seria *extra petita* – está prejudicado diante do acolhimento do recurso especial de MARIA BARBARA, reformando o acórdão recorrido para restabelecer a decisão agravada.

CONCLUSÃO.

30) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA, a fim de restabelecer a decisão interlocutória que reconheceu ser ela a única herdeira do autor da herança; e NÃO CONHEÇO do recurso especial de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, em razão da ausência de interesse recursal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0009750-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.852 / SP**

Números Origem: 0011264-35.2010.8.26.0011 001182/2010 011.10.011264-2 11100112642
112643520108260011 11822010 20816446720198260000

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA SÁ - SP259950
 SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO - SP258843
RECORRENTE : MARIA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de MARIA BARBARA DE OLIVEIRA e não conheceu do recurso de EMÍLIO XAVIER DE OLIVEIRA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.